PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 023/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

"INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FLÁVIO GOLIN, Prefeito do Município de Rio dos Indios – RS., no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que enviou ao Poder Legislativo para discussão e votação, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Rio dos Indios – RS., decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de maio de 2021.

Art. 2º. O contribuinte terá o prazo de até o dia 31 de agosto de 2021, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior, em conformidade com o adiante exposto:

§ 1º - Desconto de 100% sobre juros e multa, para pagamento até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 2º - Na eventualidade de que o débito atualizado, ultrapasse o valor de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), haverá o desconto de 100% sobre juros e multa, desde que seja efetuado o pagamento de 70% (setenta por cento), do valor, até o dia 31 de agosto de 2021, e o restante, ou seja, 30% (trinta por cento), deverá ser pago até o dia 31 de abril de 2022, com atualização monetária a partir do primeiro pagamento, até o segundo pagamento, pelo IPCA – Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 3º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais remanescentes, se existentes, serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte, que fica isento do pagamento de honorários advocatícios ao advogado do Município, responsabilizando-se apenas pelos honorários advocatícios de seu patrono.

Parágrafo único: É de responsabilidade do contribuinte informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º. A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único: A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda Municipal e prévio recadastramento junto ao departamento de ICMS/Setor Fiscal do Município.

Art. 5º. A não liquidação da dívida até os prazos estipulados nesta Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6º. Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos para pagamento em nome dos contribuintes.

Art. 7º. O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento expresso.

Art. 8º. Requerida à remissão da multa e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo Único: A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 9º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – À apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício.

II - A assinatura do termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados na forma do art. 4º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único: A dívida será cobrada integralmente , com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei, até a data estabelecida no *caput* do Artigo 2º.

Art. 11º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 12º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento Municipal.

Art. 13º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

FLÁVIO GOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES E VEREADORAS:

Objetivamos instituir em nosso Município, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais – REFIS –.

O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais é uma medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outro natureza, consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Município de Rio dos Indios – RS., principalmente em época de relevante crise econômica especialmente por conta da pandemia que assola a comunidade mundial e se encontra em elevado grau de contágio e disseminação em âmbito nacional e estadual.

Tal providência se mostra pertinente e dotada de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, ainda por conta do estado de Calamidade Pública que atualmente vivenciamos por conta da pandemia do novo coronavírus, é cediço que tanto a municipalidade que necessita implementar e usufruir de todas as ferramentas legais com a finalidade de obter uma maior arrecadação em tempos de grande dificuldade financeira, bem como os munícipes, que estão em débito com a Fazenda Municipal, poderão utilizar-se do presente programa de incentivo ora apresentado para adimplir com suas obrigações perante o Município, em condições atrativas e que acarretam benefícios a ambas as partes que possuem a referida relação tributária em aberto.

Esta iniciativa é para incrementar a receita própria, reduzir o perfil da dívida ativa tributária e não tributária, entre outras, incentivando os contribuintes a regularizar suas pendências.

De outro lado informamos que tanto a União, quanto os Estados e Municípios, seguidamente, recorrem ao programa ora em análise.

Acompanha o presente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Estas pois são as razões de enviar o presente Projeto de Lei, contando com a sua aprovação.

Atenciosamente.

Flavio Golin
Prefeito Municipal